

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:  
Victor Hugo Kohnert  
Marcelo Cezar Teixeira  
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação  
judicial e extrajudicial:  
contextos e premissas:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestranda Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**DAS MELHORIAS INCORPORADAS AO PROCESSO FALIMENTAR ATRAVÉS  
DA INCLUSÃO DO ART. 7-A NA LREF: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
EFETIVIDADE PROCESSUAL.**

**IMPROVEMENTS INCORPORATED TO THE BANKRUPTCY PROCESS  
THROUGH THE INCLUSION OF ART. 7-A AT LREF: AN ANALYSIS OF  
PROCEDURAL EFFECTIVENESS.**

**Luiz Felipe de Freitas Cordeiro  
Rafael Rodrigues de Oliveira Salles**

**Resumo**

O objetivo do presente resumo é analisar as razões acerca da incorporação do art. 7-A, de modo a evidenciar suas melhorias, notadamente em relação à efetividade processual e acesso à justiça. Os resultados obtidos foram que a finalidade do ICCP não se limita apenas à regularização ao procedimento de habilitação dos créditos de titularidade da Fazenda em face da Massa Falida. Concluiu-se que o ICCP possibilita a contenção do elevado volume de execuções que congestionam o Judiciário e conseqüentemente a diminuição de tempo de duração do processo e custos aos cofres públicos.

**Palavras-chave:** Falência, Tributário, Incidente de classificação de crédito, Execução fiscal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this summary is to analyze the reasons for the incorporation of art. 7-A, in order to highlight its improvements, notably in relation to procedural effectiveness and access to justice. The results obtained were that the purpose of the ICCP is not limited to just regularizing the procedure for qualifying the credits held by the Treasury in the face of the Bankruptcy Estate. It was concluded that the ICCP makes it possible to contain the high volume of executions that congest the Judiciary and consequently reduce the duration of the process and costs to public coffers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bankruptcy, Tax, Credit rating incident, Tax execution



## **1. INTRODUÇÃO**

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar as razões acerca da incorporação do art. 7-A, introduzido por meio da Lei 14.112/2020, de modo a evidenciar as melhorias pertinentes, com um viés voltado à praticidade da efetividade processual.

A inquietação para a construção do presente trabalho vem da necessidade de se responder às seguintes perguntas: Quais as mudanças proporcionadas pela introdução do Incidente de Classificação de Público no feito falimentar, notadamente no que diz respeito à classificação dos créditos da Fazenda Pública.

A hipótese sustentada é que a inserção do art. 7-A o referido instituto foi idealizado de modo a garantir maior efetividade ao feito falimentar, alinhados aos objetivos processuais de efetividade e celeridade.

A metodologia utilizada será hipotética dedutiva, por meio de evidências empíricas e teóricas. Além disso, o presente artigo faz uso de estudos documentais e bibliográficos.

## **2. DA CONTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PARA O CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

Pode se aferir, da análise do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em números 2023, alusivo ao ano base de 2022, em especial as abordagens referentes a litigiosidade, acesso à justiça e ainda indicadores de produtividade que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022, com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

Além disso, outro ponto que merece destaque é o fato evidenciado no relatório supramencionado que durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões.

Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa.

Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam

chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Atualmente, os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 34% do total de casos pendentes e 64% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 88%. Ou seja, de cada 100 (cem) processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2022, apenas 12 (doze) foram baixados.

Dentro desse cenário, é relevante destacar que, devido a previsão do art 183 do Código de Processo Civil, todas as Fazendas Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, majorando, ainda mais, de maneira natural, os feitos de demora nas ações em que estas figuram como parte.

O tempo de giro do acervo desses processos é de 7 anos e 7 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente.

Outro ponto que fomenta o congestionamento do Judiciário, é a sua direta relação com as Fazendas Públicas credoras, é que conforme dados de ações pendentes até 02/04/2024, dentre os maiores litigantes a Administração Pública ocupa as oito dentre as primeiras 10 posições deste ranking, o qual verifica-se que as 6 primeiras são entes públicos, conforme relatório Grandes Litigantes confeccionado pelo CNJ.

Para além disso, destaca-se os esclarecimentos do Ministro Luiz Fux, em 04/09/2021, quando da análise do Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), acerca do elevado custo da manutenção das Execuções Fiscais para os cofres públicos, senão vejamos:

*Veja-se que, de acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. De acordo com esse estudo, Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo. ([http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf)). Pra se ter uma ideia, na época da pesquisa o valor do salário mínimo era R\$ 540,00. Ou seja, uma execução fiscal custava quase quatro ou oito vezes mais que o valor de piso do salário nacional. Não é necessário grande raciocínio para se concluir que atualmente o valor de uma execução fiscal é bem maior, mesmo nesta Justiça Estadual, dada a inflação e outros fatores econômicos.*

Nesse sentido, tendo em vista a evidente morosidade dos procedimentos tributários, notadamente no que diz respeito às execuções fiscais, somado ao alto custo para manutenção de tais processos, denota-se que as atuais legislações, assim como o entendimento dos tribunais pátrios, têm se preocupado em aperfeiçoar os procedimentos de arrecadação que movem o Judiciário, buscando maior eficiência e efetividade, em especial no que pertine à cobrança dos créditos públicos.

### **3. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PROCESSO FALIMENTAR**

Diferente do que ocorre nos processos de Recuperação Judicial, uma vez decretada a Falência da devedora, seja através de pedido de autofalência, convolação da Recuperação Judicial, ou ainda pedido realizado por algum credor, todo e qualquer crédito deverá estar sujeito ao concurso de credores, devendo ser respeitada sua classificação nos termos dos art. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cabe ao fisco proceder com sua habilitação de crédito juntamente aos demais credores e aguardar na forma estabelecida em lei o pagamento de seus valores até onde comporta o ativo arrecadado pelo Administrador Judicial.

Especificamente ao processo falimentar o fisco sempre teve a opção de pela habilitação diretamente no processo falimentar ou ainda continuar promovendo sua cobrança através da Execução Fiscal.

Contudo, a jurisprudência do STJ sempre considerou que a opção pela habilitação implicaria renúncia à utilização do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, entendimento este que foi mantido e, inclusive, foi reforçado com a publicação recente da Lei 14.112/2020:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO.

(...)

3. Nesse contexto, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis attractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11. 101/2005).

4. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.

5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.

(REsp n. 1.466.200/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/2/2019.)

Portanto, antes mesmo da criação do art. 7-A pela Lei 14.112/2020, a Jurisprudência do C. STJ já se consolidou no sentido de que não é possível a coexistência entre o processo de execução fiscal e a habilitação do crédito tributário na falência, devido a vedação da garantia dúplice, sendo certo que a opção por um dos procedimentos enseja em renúncia do outro, sendo a mantido o mesmo entendimento até os dias atuais.

#### **4. A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**

As alterações da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, através da Lei nº 14.112/20, trouxeram diversas inovações ao procedimento falimentar, dentre as quais destaca-se a criação do art. 7º-A, o qual prevê a instauração, de ofício, pelo juízo falimentar, de Incidente de Classificação de Crédito Público para as Fazendas Publicas Credoras:

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A concepção do referido instituto teve como objetivo sanar diversos obstáculos e disfunções, como a incerta situação do crédito tributário no processo falimentar que em diversos momentos causava insegurança no que se refere à seu valor e classificação, conforme destaca (MANOEL JUSTINO, 2021, Pág.118):

Houve sempre um aspecto que causava bastante desconforto no processo de falência, que era o fato de não se poder ter segurança sobre qual seria o valor do débito fiscal. Na ausência de determinação específica, a qualquer momento do processo, o fisco informava a existência de seu crédito, ou a alteração de seu valor, o que, por óbvio, era causa não só de insegurança como também de tumulto processual. A reforma, visando neutralizar esse problema, trouxe neste artigo o que se poderia chamar de incidente de habilitação do crédito fiscal.

Para além disso, a modificação supramencionada teve por objetivo aperfeiçoar os procedimentos falimentares, no que diz respeito à contenção no ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais em face da Massa Falida, e conseqüentemente a oposição de Embargos, como bem elucidado também por (MANOEL JUSTINO, 2021, Pág.121):

“Consagra a mudança que ocorreu na visão que o próprio Fisco passou a ter sobre o prosseguimento de suas execuções contra a massa falida. Tinha o Fisco todo o trabalho de condução da execução para, quando realizado o bem penhorado e existente numerário na execução, esse ser enviado ao juízo da falência, pois antes do Fisco há outros credores preferenciais, como se vê da leitura da ordem estabelecida no art. 83 para a formação do quadro geral de credores. Essa foi uma disposição salutar, que vai evitar o andamento dispendioso e inútil de execuções fiscais”.

Cumprе evidenciar que, quando da introdução da Lei 14.112/2020, o cenário jurídico era a busca do descongestionamento do judiciário e das melhores formas de possibilitar tal.

A partir disso há a inserção do Incidente de Classificação de Crédito Público, o qual, basicamente, prevê a instauração, de ofício pelo juízo falimentar, de um procedimento específico, chamado de Incidente de Classificação de Crédito Público, para que as Fazendas Públicas Credoras possam apresentar, examinar e, posteriormente habilitar seus créditos em face da Massa Falida, todo o procedimento com a participação direta do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Em análise contínua, a respeito da introdução do incidente previsto no artigo 7-A introduzido pela Lei 14.112/2020, preleciona (NEGRÃO, Ricardo, 2022, Pág. 70):

A LREF, na reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020, acolheu a redação trazida pelo PL 10.220/2018 e, numa visão voltada a dar melhores garantias ao crédito fiscal, instituiu uma nova modalidade de acerto de crédito destinado a classificar os créditos das Fazendas Públicas credoras. Trata-se do incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A), que deve ser instaurado de ofício pelo Magistrado exclusivamente na falência logo após as intimações previstas no inc. XIII do art. 99. Para isso o juiz determinará que as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal) apresentem, no prazo de 30 dias, a relação de seus créditos inscritos na dívida ativa, com cálculos e classificação, bem como informações sobre a situação atual desse crédito.

Portanto, é passível de destaque as vantagens consequentes da inovação trazida pela Lei 14.112/2020, em específico o art. 7º-A, que criou o procedimento de classificação de créditos públicos.

## **5. VANTAGENS ACERCA DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS**

Através da inclusão do art. 7-A na Lei 11.101/2005, por meio das alterações da Lei 14.112/2020, destaca-se que a criação de um procedimento específico para habilitação dos créditos públicos trouxe maior facilidade acerca da apresentação, discussão e, posteriormente, a inclusão dos créditos em face da Massa Falida, sendo resguardado a participação da Falida, credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, em todo procedimento.

A mitigação da distribuição e/ou continuidade de dispendiosas e infrutíferas Execuções Fiscais é ponto de destaque sobre as vantagens do novo procedimento, vez que a

instauração do ICCP a suspensão de inúmeras Execuções Fiscais em face da Massa Falida, e consequentemente a oposição de Embargos à Execução por parte do Administrador Judicial, representando a Massa Falida, de modo a contribuir pela redução do elevado número de processos em trâmite perante o Judiciário, de modo a colaborar com sua redução, colaborando assim para uma maior efetividade processual.

Ainda, no que diz respeito a discussões comuns, como por exemplo a aplicação de multas ou juros, critérios de atualização, validações da dívida e de sua inscrição, além da classificação dos valores de maneira particularizada em cada classe dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, são superadas com maior facilidade e em um único processo, trazendo benefícios ao processamento do feito falimentar e evitando tumulto processual, mediante um procedimento incidente específico para finalidade que se propõe e organizado.

No mais, como evidenciado, a manutenção de diversos processos de Execução Fiscal em trâmite é demasiadamente oneroso aos cofres públicos em sentido contrário ao que determina o princípio da eficiência da Administração Pública como bem ressaltou o Ministro Luiz Fux, em 04/09/2021, quando da análise do Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184):

Basta, portanto, que a Fazenda Pública se organize de modo a otimizar a busca da satisfação do crédito tributário, demonstrando que, de fato, possui interesse de agir, o que pode ser feito mediante a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores que justifiquem o custo da demanda, ou mesmo com a comprovação de que o não ajuizamento poderá ensejar a prescrição do crédito. Não se pode perder de vista que um processo tem custos, o que exige racionalidade, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, art. 8º).

Com isso, vislumbra-se outro prisma positivo do ICCP em face das Execuções, que se refere exatamente à redução de custos da Administração Pública, tendo em vista que as Execuções, com seus consequentes, possíveis, Embargos à Execução, fazem com que o ente público tenha mais gastos em comparação, ao verificar que o procedimento previsto pelo art 7º-A, que por sua vez é uno ao que se refere cada Fazenda Pública Credora da Massa.

## **6. CONCLUSÃO**

Em resposta ao problema apresentado pode se constatar que a finalidade do ICCP não se limita apenas a regularização ao procedimento de habilitação dos créditos de titularidade da Fazenda em face da Massa Falida, mas sim a contenção do grande volume de execuções que congestionam o Poder Poder Judiciário e consequentemente a diminuição de tempo e custos aos cofres públicos.

Os objetivos do presente resumo foram alcançados, tendo em vista que a hipótese sustentada foi confirmada, no sentido em que foi possível demonstrar os benefícios da inclusão do Incidente de Classificação de Crédito no processo Falimentar em seus vários aspectos.

Por fim, compreender as possibilidades e potencialidades da inovação legislativa proposta é essencial para se alcançar melhorias no processo falimentar, notadamente no que diz respeito a habilitação dos créditos públicos, privilegiando assim o princípio da eficiência na administração público, assim como o concurso de credores estabelecido por lei nos processos de falência.

## REFERÊNCIAS

STF - **RE n. 1355208/SC - Repercussão Geral Reconhecida (Tema 1184)** , Relator: Ministro Presidente Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 02/12/2021

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo - 15ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Relatório Grandes Litigantes. **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em 07 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2023. **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 de abr. de 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 4. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

STF - **RE n. 1355208/SC - Repercussão Geral Reconhecida (Tema 1184)** , Relator: Ministro Presidente Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 02/12/2021

STJ – **REsp 1872153 SP 2020/0099307-** 8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021.

STJ - **AgInt no REsp n. 1.887.837/SP**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 23/6/2022, Data de Publicação: DJe de 28/6/2022.